



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1160185-49.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são apelados JOÃO SCIVOLETTO e SIMONE SCIVOLETTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n. 1160185-49.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.

Apelado: ESPÓLIO DE JOÃO SCIVOLETTO

Juíza: Dra. Rebeca Uematsu Teixeira

Voto n. 33.034

Plano de saúde. Pagamento de despesas hospitalares em aberto. Notificação de cobrança pelo hospital credenciado, anos após internação e realização de procedimento cirúrgico com implante de “Cateter Powerport Chronofle”. Indicação de que a cobrança foi direcionada ao particular devido à falta de retorno da operadora em seguir com o faturamento da conta. Ré que afirma que não houve negativa de cobertura, mas autorização para a realização do procedimento. Ausência de comprovação, porém, do pagamento do valor apontado como aberto pelo hospital. Montante relativo ao material utilizado na cirurgia que deve ser pagopela operadora diretamente ao hospital. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença (fls. 218/220) que julgou procedente a ação para o fim de, confirmada a antecipação de tutela deferida, “*condenar a ré a pagar ao Hospital Santa Catarina o valor de R\$5.500,00 correspondente à fatura de fls. 23*”. Pela sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$1.000,00.

Sustenta a ré, em sua irresignação (fls. 223/232), preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, uma vez que quem realizou as cobranças questionadas foi o Hospital Santa Catarina; que não perpetrou qualquer negativa, estando os procedimentos, incluindo o catéter implantado, devidamente autorizados; que as cobranças foram devidamente revertidas; que os transtornos discutidos ocorreram devido a uma suposta cobrança que sequer teve a sua participação, mas apenas do hospital. No mérito, alega que não houve falha na prestação do serviço; que ausente recusa, tendo a cobertura dos procedimentos e materiais solicitados sido devidamente autorizados; que demonstrado por meio de telas sistêmicas que houve autorização e custeio do aparelho ora cobrado; que equívocos por parte do Hospital Santa Catarina não lhe podem ser imputados; que descabida a condenação para que custeie um procedimento que sequer foi negado administrativamente.

Recurso regularmente processado e respondido (fls. 239/242).

É o relatório.

De início, afaste-se a alegação de ilegitimidade passiva da ré Notre Dame, operadora do plano de saúde do qual o falecido João Scivoletto era beneficiário, uma vez que a questão de fundo diz, justamente, com o pagamento pela operadora de material empregado em cirurgia por ele realizada. Nesta senda, dizendo o autor que a apelante não realizou o pagamento, ao Hospital Santa Catarina, de

material utilizado no procedimento cirúrgico por ela autorizado, do que se originou a cobrança direta contra ele, evidente a legitimidade da operadora, voltando-se a demanda a obrigá-la a efetuar o pagamento do valor em aberto diretamente ao Hospital.

No mérito, cumpre, primeiramente, reiterar as ponderações lançadas no acórdão que negou provimento ao **AI n. 2337285-80.2024.8.26.0000**, interposto pela ré em face da decisão que concedeu tutela provisória ao autor na origem:

“Não há dúvida, em primeiro lugar, de que o valor em aberto perante o Hospital Santa Catarina seja relativo ao material – 'Cateter Powerport Chronoflex' – utilizado em procedimento cirúrgico a que submetido o beneficiário JOÃO SCIVOLETTO, em fevereiro de 2022 (cf. fls. 23 da origem).

É certo, no mais, que não houve, na época do procedimento, a negativa de cobertura por parte da ré, seja em relação ao procedimento em si, seja no tocante aos materiais envolvidos. Veja-se que, em suas razões recursais, a ré justamente alega que houve autorização para a realização do procedimento, apresentando prints das telas em que contidas as supostas autorizações (fls. 9).

Sucedendo que, a despeito da autorização da ré para a realização do procedimento, ao que consta, em setembro de 2024, foi enviado pelo Hospital Santa Catarina email de cobrança,

acompanhado de uma fatura, referente ao mencionado catéter implantado em 2022, no valor de R\$ 5.500,00, com indicação de que '[A] cobrança foi encaminhada ao particular devido à falta de retorno da operadora de saúde seguir com o faturamento da conta. Após diversas tentativas de negociação a conta é encaminhada ao particular devido a irregularidades nas guias ou pendência de autorização.' (fls. 22).

Pois, ao que parece, a operadora, apesar de ter autorizado a realização do procedimento cirúrgico, com a cobertura dos materiais pertinentes, não efetuou o pagamento dos valores correspondentes ao Hospital, de modo que a sua cobrança foi direcionada ao paciente.

A ré, porém, não esclareceu o motivo para não ter efetuado o pagamento, limitando-se, em suas razões recursais, a afirmar que não houve a negativa de cobertura.

Sendo assim, neste momento inicial, ausente qualquer justificativa por parte da ré para o débito em aberto perante o hospital, entende-se de manter a tutela antecipada deferida na origem para impor à operadora a obrigação de pagamento direto ao hospital, com isso evitando-se a cobrança do autor e o risco de negativação de seu nome.”

Pois, agora sentenciado o feito, recorre a ré reiterando as asserções de que não houve falha na prestação de serviço, pois autorizou a realização dos procedimentos e efetuou os

pagamentos devidos.

Sucedendo que, tal qual indicado no acórdão do agravo, não se está nos autos discutindo a autorização da ré para realização do procedimento, mas sim o pagamento ao hospital de um dos materiais utilizado na cirurgia. E, a esse respeito, apesar de a operadora de saúde afirmar que efetuou todos os pagamentos devidos, não traz qualquer comprovação de que efetivamente tenha arcado com o valor relativo ao “Cateter Powerport Chronoflex”.

Ressalta-se, neste ponto, que, nas telas sistêmicas reproduzidas nas razões de apelação (fls. 229), é possível identificar a autorização para a realização dos procedimentos, nada constando, porém, quanto ao pagamento dos materiais empregados ao hospital e é esse, unicamente, o objeto da discussão contida nos autos. Deste modo, ausente qualquer elemento probatório apto a afastar a indicação do Hospital Santa Catarina de que o montante relativo ao “Cateter Powerport Chronoflex” estaria em aberto e que “[A] cobrança foi encaminhada ao particular devido à falta de retorno da operadora de saúde seguir com o faturamento da conta. Após diversas tentativas de negociação a conta é encaminhada ao particular devido a irregularidades nas guias ou pendência de autorização.” (fls. 22), de rigor a condenação da operadora a efetuar o pagamento do material diretamente ao hospital.

Daí que, por tudo isso, a sentença se mantém.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorados os honorários devidos pela ré para R\$1.500,00, nos termos do art. 85, par. 11º, do CPC.

CLAUDIO GODOY
Relator